



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 00788/21/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADOS:** Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50);  
Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ: 17.811.701/0001-03).  
**ASSUNTO:** Representação sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a compra de massa asfáltica tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ<sup>1</sup> (Processo Administrativo n. 02.00158/2020).  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF: 512.133.972-00), Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; Sebastião Assef Valladares (CPF: 007.251.702-63), Engenheiro da SEMOB de Porto Velho/RO; Tatiane Mariano Silva (CPF: 725.295.632-68), Ex-Pregoeira do Município de Porto Velho/RO; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO.  
**ADVOGADOS:** Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A; Sergio Rodrigo Russo Vieira, OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808; Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM 14.351.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Quantitativo – Outros Benefícios Diretos.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PREVISÃO DA COMPOSIÇÃO DO AGREGADO COM A UTILIZAÇÃO DE PEDRA BRITADA N. 0 OU PEDRISCO E PEDRA BRITADA N. 1. VIABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno

---

<sup>1</sup> Documento ID 556952.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Nas licitações para a aquisição de massa asfáltica, tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, não há ilegalidade na definição de agregado composto por pedra britada n. 0 ou pedrisco e pedra britada n. 1, desde que comprovada a viabilidade técnica na utilização destes materiais, com os devidos ensaios e testes laboratoriais.

3. Não identificadas irregularidades na Representação e finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Improcedência. Alerta. Arquivamento.

Cuidam estes autos de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), subscrita por meio de seus advogados legalmente constituídos,<sup>2</sup> os quais relatam possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a compra de massa asfáltica, tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio, com o fim de atender às necessidade, sem especial, da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP) do mencionado ente público.

No caso em apreço, a Representante asseverou que – ao tempo da adjudicação do lote 2 do certame – houve favorecimento indevido à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), pois esta teria oferecido produto (CBUQ para aplicação a frio) com a composição diferente daquela exigida no edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente “pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm). Nessas bases, requereu a concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório para a suspensão do curso da licitação.

Em seguida, considerando que estes autos se iniciaram em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), após o exame da Unidade Técnica (Documento ID 1021152) quanto à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade (Resolução n. 291/2019); e, aferidos os requisitos de seletividade, os autos vieram a este Relator para análise do feito.

Nesse caminho, na forma da DM n. 0078/2021-GCVCS-TCE-RO, de 5.5.2021 (Documento ID 1029293), houve o processamento e o conhecimento do PAP como Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, segundo o disposto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e art. 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Naquele momento processual, na senda do exame presente na citada decisão, em juízo perfunctório, indeferiu-se a tutela antecipatória requerida pela Representante, uma vez que os elementos apresentados nos autos não demonstraram gravidade suficiente, ao passo que

<sup>2</sup> Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP128.341) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

o edital continha regra que possibilitava ser fornecida somente a pedra britada n. 0 ou o conjunto pedrisco e pedra britada n. 1, fato que subsidiou a empresa vencedora do certame a optar pelo agregado apenas com a pedra britada n. 0, a princípio, atendendo às especificações do instrumento convocatório.

Porém, após nova análise do Corpo Técnico<sup>3</sup> sobre a integralidade do edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), por meio da DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, de 19.8.2021 (Documento ID 1084573), deferiu-se a mencionada tutela antecipatória, determinando-se aos responsáveis que se abstivessem de dar continuidade ao procedimento da licitação, substancialmente em relação ao lote 2, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, levando-se em consideração que a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI não teria inserido em sua proposta o conjunto pedrisco e pedra britada n. 1, *a priori*, sem observar as descrições do objeto (Anexo I do edital), em potencial afronta aos itens 6.1 e 6.2 do referido ato, bem como contrariando o disposto nos artigos 3º e 38, VIII c/c artigos 40, VII; 44, *caput* e 48, I, todos da Lei n. 8.666/93.

No mais, foi determinada a audiência da Senhora **Tatiane Mariano Silva**, Ex-Pregoeira Municipal e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações para que apresentassem razões de justificativas, acompanhadas da documentação necessária, além da notificação da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI para conhecimento dos fatos e apresentação de manifestação, acaso entendesse pertinente.

Nesse passo, os (as) Senhores (as): **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** e **Tatiane Mariano Silva**, bem como o Senhor **Sebastião Assef Valladares**, Engenheiro da SEMOB, apresentaram razões de justificativa e juntaram documentos aos autos (Documentos IDs 1085218, 1087163, 1104304, 1104305 e 1105121 a 1105123).

Compete registrar, ainda, que houve a interposição de Pedido de Reexame, em 16.9.2021 (Documento ID 1097510), por parte da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, por meio da advogada Larisse Gadelha Fontinelle (OAB/AM 14.351), em face da DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO. Porém, o referido feito foi considerado intempestivo, com o conseqüente arquivamento (DM-0156/2021-GCBAA, Processo n. 01948/21-TCE/RO).

Continuamente, no relatório de exame das defesas, de 20.10.2021 (Documento ID 1115149), o Corpo Instrutivo concluiu pela improcedência desta Representação, propondo a revogação da suspensão cautelar do certame; e, após a emissão de alerta à Administração, posicionou-se pelo **arquivamento** destes autos. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

45. Diante da apreciação dos autos deste processo, sobre representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, CNPJ n. 09.512.961/0001-50, através de seus representantes legais, em face do pregão eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, processo administrativo n. 02.00158/2020, referente ao lote 2, e em observância à decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, **conclui-se pelo saneamento da inconsistência apontada no item II da aludida decisão.**

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

<sup>3</sup> Documento ID 1077531.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

46. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) **Conhecer** da denúncia formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, e no mérito, julgar pela improcedência, diante do exposto no subitem 3.2 desta análise;

b) **Revogar** a tutela antecipatória, determinada no item I da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO;

c) **Alertar** a administração municipal para que, quando da eventual aquisição do objeto estipulado no edital em epígrafe, realize todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, para verificação do atendimento às especificações exigidas e assim, proceder com o recebimento do material, juntando ao respectivo processo administrativo, toda documentação pertinente, ficando acessível a qualquer tempo, em prestígio ao princípio da transparência;

d) Após julgamento, **arquivar** os autos. (Alguns grifos nossos).

Diante deste cenário, na linha das proposições da Unidade instrutiva, segundo o teor da DM 00187/2021-GCVCS/TCE-RO, de 29.10.2021 (Documento ID1119440), decidiu-se revogar a tutela inibitória imposta pela DM 0151/2021/GCVCS, autorizando-se a continuidade do certame, tendo em conta a ausência de elementos comprobatórios do descumprimento às regras do edital. Em complemento, os responsáveis foram alertados para que, em contratações desta monta, efetivem previamente ensaios e testes laboratoriais com a finalidade de definir a melhor composição de materiais a ser aplicada na obra, intimando-se os responsáveis; e, por último, determinando-se o envio do feito à manifestação ministerial conclusiva. *In verbis*:

**DM 00187/2021-GCVCS/TCE-RO**

[...] **I – Revogar** a Tutela Inibitória imposta pela DM 0151/2021/GCVCS, que determinou ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstinisse de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se concerne ao Lote 2, por suposto de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, de modo a **AUTORIZAR** a administração do Município de Porto Velho a dar continuidade ao curso do certame, conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

**II – Alertar** o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, para que, quando da eventual aquisição do objeto licitado por meio do **Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** - massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente), sejam realizados todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, com o fim de ser verificado o atendimento às especificações exigidas no edital e, ainda, no recebimento do material, seja providenciada a devida juntada de toda documentação pertinente ao Processo Administrativo n. 02.00158/2020 de forma acessível, em homenagem ao princípio da transparência, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**III – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão, a empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A), bem como a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), por meio da sua representante legal, Senhora **Larisse Gadelha Fontinelle** (OAB/AM n. 14.351) e, ainda, os Senhores **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808) e **Sebastião Assef Valladares** (CPF: 007.251.702-63), Engenheiro da SEMOB/PMPV e a Senhora **Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68), Ex-Pregoeira Municipal, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br), menu consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Cumpridos** os termos desta Decisão, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para sua regimental manifestação; [...].

Ao seu turno, por meio do Parecer n. 0260/2021-GPGMPC, de 6.12.2021 (Documento ID 1134083), o Ministério Público de Contas (MPC), por deliberação do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, corroborou a proposição técnica opinando pelo conhecimento e improcedência da Representação, seguido do **arquivamento** dos autos, após os alertas necessários. Extrato:

[...] manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse Tribunal de Contas:

I – CONHEÇA da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie e a julgue IMPROCEDENTE, quanto ao mérito, vez que se revelaram improcedentes os fatos nela arguidos;

II – ADVIRTA o Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação da Prefeitura de Porto Velho, Sr. DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA ou a quem o substituir, no sentido de que ao proceder à aquisição do material licitado por meio do edital de pregão eletrônico n. 015/2021/SML/PVH:

II.1 – observe as condições de recebimento, o que inclui, necessariamente, a cada remessa, como de bom alvitre, a realização de ensaios de laboratório para certificação do atendimento às especificações técnicas descritas no ANEXO I da mencionada peça editalícia, observando, de resto, previsão expressa sobre tal exigência, contida nos itens 8.12 a 8.17 do Termo de Referência;

II.2 – documente essas medidas e junte as respectivas comprovações no feito administrativo correspondente, para fins de transparência e de resguardo próprio, facilitando, de conseguinte, o exercício regular e efetivo dos controles e evitando futuras responsabilizações.

É o parecer. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, tal como disposto na DM n. 0078/2021-GCVCS-TCE-RO (Documento ID 1029293), decide-se por conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do art. 80 do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Ademais, a empresa **Trifity Construções Ltda.** é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao mérito, de pronto, corrobora-se o disposto nas Decisões Monocráticas 0078 e 00187/2021-GCVCS/TCE-RO, bem como ratificam-se os fundamentos delineados nas derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem ou aliunde*, no sentido da improcedência dos fatos representados. Explica-se:

É que a especificação do objeto para o lote 2 – como orientam os itens 6.1 e 6.2 e o descrito no Anexo I do edital – NÃO macula o ato licitatório. Veja-se:

[...] **6. DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA**

6.1. A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no ANEXO I deste Edital), atualizada em conformidade com o menor lance eventualmente ofertado deverá ser encaminhada no prazo de até 2 (duas) horas, contadas do momento da convocação pelo pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico.

6.1.1. Junto à proposta deverá ser encaminhada PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS **contendo todos os insumos utilizados na produção do CBUQ** ofertado pela Empresa.

6.2. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

[...]

**ANEXO I DO EDITAL**

[...] **Descrição do lote 02:** Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”. Agregado graúdo deverá ser **pedra britada n. 0, QU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)**, o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, em simples leitura ao extrato transcrito fica clara a possibilidade da utilização tanto da “pedra britada n. 0” quanto do conjunto “pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)”, ambos podendo compor o agregado graúdo da massa asfáltica CBUQ.

Com isso, resta evidenciado que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli – ao optar por considerar em sua composição de custos, tão somente, a “pedra britada n. 0” – agiu de acordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital (fls. 9 e 20 do Documento ID 1018789), pois indicou a primeira alternativa técnica para a composição do agregado graúdo da massa asfáltica, declinando em fornecer o “pedrisco (4,8 a 9,5mm) junto com a pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Nesse norte, houve manifestação do Senhor **Sebastião Assef Valladares**, engenheiro da SEMOB, ao analisar o recurso interposto pela Trifity Construções Ltda. (ora Representante), em âmbito administrativo. Veja-se:

[...] Atendendo ao Ofício n. 112/EP01/SML/2021, de 19.03.2021, que trata de Recurso Administrativo ofertado pela empresa Trifity Construções Ltda., temos a relatar:

A empresa Trifity Construções Ltda. apresentou recurso administrativo contra a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em função do ato que a pregoeira do município declarou a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli vencedora do lote 2 do pregão Eletrônico n. 015/2021/SML.

Analisando o recurso, verificamos que basicamente ele ficou focado na especificação do produto a ser fornecido, argumentando que a recorrida em sua proposta de preços não apresentou na composição dos preços, os insumos pedrisco (4,8 a 9,0mm) e brita n.1 (9,5 a 19mm), que alteraria o resultado final.

Verificando o que consta no edital, Anexo 1, que define a descrição dos materiais, quantitativos e preços de referência, nota-se que no item 2, está definido: Massa asfáltica C.B.U.Q, concreto betuminoso usinado à quente, para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento portland composto CP II-32”.

Na composição analítica de preços da empresa Yem Serviços Técnicos, observa-se que a mesma optou como agregado graúdo apenas a Brita n. 0, utilizando os outros insumos previstos, com especificações dentro da solicitada, tais como: Filler (cimento = 5,66%/ton), CAP 50/70 (4,66%/ton), óleo para usinagem (8,00 litros/ton).

A massa com agregados mais finos favorece a municipalidade que utiliza este produto quase que em sua totalidade em serviços de remendos e tapa buracos, resultando um melhor acabamento das vias urbanas a serem trabalhadas sem perder a qualidade. [...].

Como se vê o edital possibilitou a composição do material tanto pelo fornecimento da “pedra britada n. 0” quanto pelo “pedrisco mais pedra britada n. 1”, momento em que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli (vencedora do lote 2) optou por utilizar, como agregado graúdo, apenas a brita n. 0, com isso atendendo plenamente as especificações do instrumento convocatório, portanto, não havendo irregularidade neste ponto.

Em arremate, no que tange à viabilidade técnica na utilização de um ou outro agregado, remete-se aos fundamentos do Corpo Técnico, lançados na DM 00187/2021-GCVCS/TCE-RO, recortes:

[...] a instrução técnica posicionou-se no sentido de que a interpretação do texto melhor se adequa ao citado na alínea “a” do parágrafo 31, do relatório de seletividade, que assim dispõe: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”.

Acrescentou ainda que, “[...] pela análise gramatical do enunciado, observa-se a existência do sinal gráfico “vírgula” precedendo a partícula “OU”. Neste ponto, nota-se que “A vírgula é uma pontuação usada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

para separar expressões em uma frase, enfatizar e impedir ambiguidades. Portanto, seu uso vai além da pausa rítmica [...].”

Diante disso, concluiu que, “[...] pela leitura da descrição do objeto em comento, houve uma separação, e, portanto, **o entendimento é de que para o agregado graúdo, poderia ser utilizado a brita n. 0, de maneira separada, ou, o composto de pedrisco juntamente com a brita n. 1 [...].**”

[...] **a interpretação no sentido de que o agregado graúdo, poderia ser suprido por “pedra britada n. 0”, ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”, é coerente**, tanto pelo ponto de vista gramatical, quanto pela perspectiva técnica, como demonstrado, haja vista que, o edital do objeto em exame, solicita a adequação do C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente) à faixa “C”, da especificações do DNIT. [...]. (Grifos no original).

Portanto, conclui-se que os responsáveis observaram as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e no Anexo I do edital, em atendimento ao disposto nos artigos 3º; 38, VIII c/c artigos 40, VII; 44, *caput*, e 48, I, todos da Lei n. 8.666/937.

Ao final, decide-se acolher as recomendações propostas no opinativo ministerial, no sentido de também alertar – na senda do item II da DM 00187/2021-GCVCS/TCE-RO – o atual gestor da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO, Senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena**, ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de que sejam adotadas ações administrativas visando ao adequado recebimento dos materiais licitados por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, com a realização de exames e ensaios de laboratório para a certificação de que eles atendem às especificações técnicas dispostas na licitação, comprovando-se a efetivação das medidas de controle nos autos administrativos, em homenagem aos princípios da transparência e/ou *accountability*, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos dados que vier a dar causa em face de omissão.

Diante do exposto, considera-se improcedente a Representação em apreço, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.<sup>4</sup>

Posto isso, convergindo com a conclusão do relatório técnico e o opinativo ministerial, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, inciso V e X, do Regimento Interno,<sup>5</sup> a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), em que relatou possíveis irregularidades

<sup>4</sup> “Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)”. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2022. “[...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>5</sup> “Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] X - julgar os editais de licitação; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 03 fev. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a compra de massa asfáltica tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, portanto, não havendo que se falar em violação às regras do edital por parte da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

**II – Arquivar** os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1115149), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1134083), e nas Decisões Monocráticas 0078 e 00187/2021-GCVCS/TCE-RO (Documentos IDs 1029293 e 1119440) e nos fundamentos desta Decisão;

**III – Alertar** o atual gestor da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO, Senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF: 512.133.972-00), ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de que sejam adotadas ações administrativas visando ao adequado recebimento dos materiais licitados por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, com a realização de exames e ensaios de laboratório para a certificação de que eles atendem às especificações técnicas dispostas na licitação, comprovando-se a efetivação das medidas de controle nos autos administrativos, em homenagem aos princípios da transparência e/ou *accountability*, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos dados que vier a dar causa em face de omissão.

**IV – Intimar** dos termos da presente Decisão a Representante, empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), por meio dos advogados constituídos, Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808); e, ainda, os (as) Senhores (as): **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF: 512.133.972-00), Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; **Sebastião Assef Valladares** (CPF: 007.251.702-63), Engenheiro da SEMOB; **Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68), Ex-Pregoeira municipal; e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações; e, por fim, a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), por meio da advogada Larisse Gadelha Fontinelle (OAB/AM 14.351), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item II.

Sala das sessões, 18 de março de 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator